

Protocolo 32.631/2026

De: Auto Viação Pantera Negra Ltda

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros

Data: 09/04/2026 às 17:14:37

Setores (CC):

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC - DPL - PRG

Setores envolvidos:

SEGOV - DITI - DGOVEI - DEPE, SECC, SECC - DPL - PRG, BCTAN - DDPM - DIET, BCTAN - PRES

SECOP - Impugnação ao Edital de Licitação

Entrada*:

Site

Prezados,

Segue em anexo a impugnação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, Compras Gov Nº 90009/2026**, que tem como objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus com condutor, incluindo combustível, sistemas, seguros, manutenção preventiva e corretiva, necessários à execução dos serviços de transporte coletivo urbano no âmbito do programa Tarifa Zero, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.**

Atenciosamente,

Anexos:

IMPUGNACAO_PANTERA_BALNEARIO.pdf

AO
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS
Att.: Ilmo. Sr. Pregoeiro.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – BCTRAN.
COMPRASGOV Nº 90009/2026.

AUTO VIAÇÃO PANTERA NEGRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 16.638.195/0001-30, estabelecida na Rua Boiadeira, nº 1.376 – Distrito Industrial, CEP: 14900-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, perante V. S^a., com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 9 do Edital, e demais normas legais pertinentes, para apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do Pregão em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – O objeto do presente Pregão consiste em *“Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de ônibus com condutor, incluindo combustível, sistemas, seguros, manutenção preventiva e corretiva, necessários à execução dos serviços de transporte coletivo urbano no âmbito do programa Tarifa Zero, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.”*

II – Ao analisar o edital com vistas à participação no certame, constata-se que existem cláusulas que contrariam a legislação, além de ferir a competitividade e dificultar um julgamento objetivo da forma como está prevista na Lei, mormente quanto aos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei 14.133/21, como será pontualmente demonstrado, carecendo de republicação do edital, para que haja clareza das exigências, e que as mesmas estejam em total consonância com a Lei.

DA PARTICIPAÇÃO DE ME E EPPs

III – No item 4.21 do edital, está previsto que em caso de haver empate ficto, ou seja, se ao final da etapa de lances verificar que existe empresa do porte de ME ou EPP, com preço superior em até 5% relativo ao menor preço ofertado por uma empresa de porte maior, será dada oportunidade para que a mesma apresente novo lance, para que haja o desempate, conforme dispõe os artigos 44 e 45 da Lei

Complementar 123/06. Ocorre que de acordo com o disposto nos §§ 1º, I, e 3º do artigo 4º, da Lei 14.133/21, quando se tratar de licitação cujo valor estimado ultrapasse o limite de enquadramento das Micro e Pequenas Empresas, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não serão concedidos os benefícios conferidos pela Lei Complementar 123/06, como se observa:

***“Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*”**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”

IV – Nem se diga que essa cláusula do edital deve ser desprezada, haja vista que o edital é a lei interna da licitação para cada caso concreto, não podendo haver cláusulas genéricas, de aplicação conforme o caso. O presente caso já está definido no contexto do objeto, cujo valor estimado é de R\$ 55.742.236,25 (cinquenta e cinco milhões setecentos e quarenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme expressado no preâmbulo do edital.

REABERTURA EM CASO DE INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES

V - O item 5.15 do edital prevê que em caso de inabilitação ou desclassificação de todas as licitantes, poderá haver a reapresentação de nova documentação ou propostas pelas licitantes, escoimadas das causas da inabilitação ou desclassificação, no prazo de 5 dias. Todavia, ao contrário da Lei 8666/93, que previa tal procedimento no prazo de 8 dias, conforme seu artigo 48, não existe tal previsão na atual Lei de licitações, Lei 14.133/21, cuja lei, repita-se, não adotou o procedimento de reapresentação de documentos e propostas nesses casos.

VI - Desta forma, é certo que havendo essa ocorrência, o pregão deverá ser fracassado, podendo haver, eventualmente, a aplicação do disposto no artigo 55, III, da citada Lei, para realização de contratação por dispensa de licitação, com as devidas justificativas, até que seja realizada nova licitação. Cumpre mencionar, ainda, que pelo princípio da legalidade, é vedado à Administração a prática de determinado

ato sem que exista a previsão legal para tal, à luz do disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

VISITA TÉCNICA

VII – Como se pode conferir, o edital não previu a visita técnica e a forma de realizá-la para total conhecimento dos locais e itinerários pelos licitantes, como é praxe, sendo que a Lei 14.133/21 prevê a vistoria técnica para pleno conhecimento das condições e peculiaridades do objeto, ainda que não obrigue à licitante como forma de habilitação, podendo a mesma apresentar declaração de que já conhece as condições e que não irá realizar a vistoria por sua conta e risco, conforme dispõe o artigo 63, §§ 2º, 3º e 4º daquela Lei:

“§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.”

VIII – Ora, considerando-se o porte da licitação, bem como a quantidade de itinerários e o valor envolvido, resta evidente a necessidade de previsão de vistoria técnica pelos proponentes, que, porventura, não têm o pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos itinerários, condições das vias, etc., para que haja clareza das condições, possibilitando a apresentação de propostas objetivas, visando um julgamento igualmente objetivo!

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

IX – Ao analisar a exigência de qualificação técnica, disposta no item 6.13 do edital, constata-se que a única exigência, frente a um objeto tão peculiar, de grande porte

e de essencial importância, é a comprovação de quilômetros rodados pela proponente, tornando a contratação absolutamente temerária, colocando em risco a contratação, eis que a comprovação satisfatória da experiência anterior da licitante não se resume apenas à quantidade de kms rodados, como se fosse a contratação de um simples e pequeno serviço de transporte temporário! A praxe nesses casos de serviços de transporte de grande porte, para se aferir a real capacidade técnica do licitante, deve ir além da quantidade de kms rodados, como, por exemplo, a exigência de comprovação da quantidade de viagens, quantidade de veículos, quantidade de linhas operadas, número de passageiros transportados, frequência/regularidade do serviço e tempo de operação.

X – Quando se fala que a Administração deve ser razoável nas exigências do edital, não quer dizer que possa ser displicente e deixar de exigir o que de fato irá comprovar a real capacidade técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica, à luz da lei. No caso da capacidade técnica, a Lei menciona que deve ser exigida a comprovação de experiência anterior que seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado, sob pena da Administração se meter em contratações aventureiras e prejudiciais ao interesse público.

XI - Importante mencionar, ainda, que além do risco de não se exigir o que de fato comprova a experiência anterior, a Administração tampouco exigiu a garantia de proposta, como condição de participação na licitação, conforme prevê o artigo 58, o que é estranho para o tipo de licitação em questão, facilitando ainda mais a participação de empresas aventureiras e sem o real compromisso que se espera dos licitantes.

DO VALOR REFERENCIAL DO COMBUSTÍVEL

XII – De acordo com a planilha de composição de custos anexa ao edital, o preço atribuído ao óleo diesel não reflete a realidade do valor ora praticado no mercado, sendo evidente que o orçamento para estabelecer o preço referencial foi realizado antes da subida do combustível por conta dos desdobramentos da guerra EUA/IRÃ/ISRAEL, o que fez disparar os preços desse insumo, que tem impacto direto no preço da tarifa e demais insumos, refletindo na confecção da proposta a ser apresentada pelos licitantes.

XIII – Nesse prisma, verifica-se que o preço estipulado para o óleo diesel na composição da planilha foi de R\$ 6,12 (seis reais e doze centavos) o litro, sendo que o valor atual do combustível na região em questão é de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos), uma diferença substancial no contexto da proposta a ser

apresentada, devendo ser corrigido o valor referencial para que não haja questionamentos futuros, haja vista que para todos os efeitos, vale o que está previsto expressamente no edital, e não o que poderia estar previsto.

PRAZO PARA PAGAMENTO

XIV – Já no item 12.1 do edital, o mesmo afirma que o pagamento pela prestação dos serviços será efetuado em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da nota fiscal. Todavia, no Termo de Referência anexo ao edital, em seu item 9.22, menciona que o pagamento será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias corridos contados da finalização da liquidação da despesa, criando uma dubiedade de previsões, cuja previsão correta é imprescindível para o planejamento do licitante, ficando a dúvida sobre qual será o efetivo prazo de pagamento. Desta forma, terá que ser corrigido o edital, para que conste o prazo que, de fato, serão efetuados os pagamentos mensais.

DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

XV – Finalmente, ao analisarmos a previsão de apresentação dos balanços patrimoniais, observa-se que no item 6.12 do edital é permitido a apresentação dos dois últimos balanços, seja 2023 e 2024 ou 2024 e 2025, constituindo uma previsão razoável haja vista que muitas empresas já entregaram o seu balanço referente ao exercício de 2025. Contudo, no item 4.3 do Termo de Referência, é previsto que deverão ser apresentados os balanços de 2023 e 2024, o que pode gerar dúvidas e questionamentos quando da habilitação, devendo ser definido, para que não haja tais questionamentos.

XVI -Nesse sentido, vale trazer o ensinamento de eminentes doutrinadores e uma súmula do TCU sobre a importância das previsões do edital de licitação:

“(...) Depois, o edital tem que ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª ed. Pág.501)

“No campo das licitações, o princípio da legalidade impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos na lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e, enfim, que disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais.”
(grifamos) (José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, pág. 200)

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”. (Súmula 177 do TCU)

Por todo o exposto, requer a Impugnante, seja acolhida a presente impugnação, para que se reconheçam as seguintes irregularidades, e consequentes providências, para que seja cumprida a mais salutar justiça, à luz da Lei e dos mais comezinhos princípios:

- 1 – Seja retirada a previsão de benefício de empate ficto das MEs e EPPs, haja vista que pelo valor referencial, as mesmas não obterão os benefícios conferidos pela LC 123/06, conforme previsão da Lei 14.133/21;*
- 2 – Seja incluída a previsão de vistoria técnica para que os proponentes possam tomar ciência das condições e peculiaridades da contratação;*
- 3 – Seja retirada a previsão de reapresentação de documentos de habilitação e proposta em caso de inabilitação ou desclassificação de todas as licitantes, por falta de amparo legal;*
- 4 – Sejas aprimoradas as exigências de qualificação técnica de modo que a licitante comprove a sua real experiência, em compatibilidade com o objeto licitado;*
- 5 – Seja corrigido o valor referencial do óleo diesel, previsto erroneamente na planilha orçamentária;*
- 6 – Seja definido o prazo de pagamento, haja vista que constam dois prazos distintos e substanciais, sendo um no edital e outro no Termo de Referência anexo ao mesmo.*

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de abril de 2026.

WEBERT FRANCA
DOS
SANTOS:598619708
94

Assinado digitalmente por WEBERT FRANCA DOS
SANTOS:59861970894
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=
58798620000106, OU=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco),
CN=WEBERT FRANCA DOS SANTOS:59861970894
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.04.09 16:55:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

AUTO VIAÇÃO PANTERA NEGRA LTDA
Webert França dos Santos
Sócio Proprietário



Protocolo 1- 32.631/2026

De: Tatiani K. - SECC - DPL - PRG

Para: SECC - DPL - PRG - Pregoeiros - A/C RENATO L.

Data: 09/04/2026 às 17:26:51

Ao pregoeiro designado.

At,te

—

Tatiani Kochinski

Auxiliar Administrativo

Matrícula 13374

Agente de Contratação

Portaria 32.515/2025

Protocolo 2- 32.631/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: BCTRAN - DDPM - DIET - Diretoria de Departamento de Engenharia de Tráfego - A/C Samir P.

Data: 09/04/2026 às 23:30:37

Prezado Diretor.

Encaminho impugnação para análise e manifestação quanto aos temas "Visita técnica" (incisos VII e VIII), "Qualificação técnica" (incisos IX e X) e "Combustível" (incisos XII e XIII). Os demais questionamentos serão respondidos pela Secretaria de Compras.

Ao Sr. Diretor-Presidente [José Evaldo Hoffmann Junior - BCTRAN - PRES](#) para ciência e providências.

Ao Sr. Secretário de Compras e Convênios [José Edeltrudes da Costa Ferreira Neto - SECC](#) para ciência.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Protocolo 3- 32.631/2026

De: Samir P. - BCTRAN - DDPM - DIET

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 23/04/2026 às 08:35:24

Prezados

Segue manifestação técnica a cerca dos três itens do despacho 2.

Atenciosamente,

—

Samir Cesário Pereira

Diretor do Departamento de Engenharia de Tráfego

Portaria nº 33.023/2025

Matrícula nº 205

Autorquia Municipal de Trânsito

BC Trânsito

Anexos:

resposta_pedido_impugnacao_pantera_negra.pdf

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – VISITA TÉCNICA (incisos VII e VIII), QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (incisos IX e X) e COMBUSTÍVEL (incisos XII e XIII)

Pregão Eletrônico nº 001/2026 – BCTRAN

A Autarquia Municipal de Trânsito – BC Trânsito, no uso de suas atribuições legais, e **em atenção ao pedido de impugnação** apresentado pela empresa **Auto Viação Pantera Negra Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, apresenta a presente manifestação administrativa, com base nas disposições constantes do edital e do Termo de Referência, conforme segue.

VISITA TÉCNICA – INCISO VII

A argumentação apresentada não merece prosperar, devendo ser refutada com base nas seguintes razões técnicas e normativas:

- **Discrecionabilidade e Imprescindibilidade:** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, § 2º, estabelece que o edital de licitação **poderá** prever a necessidade de vistoria prévia. Trata-se, portanto, de uma faculdade da Administração, aplicável estritamente quando a avaliação do local for julgada *imprescindível* para o conhecimento do objeto. Sob a ótica do planejamento técnico, esta Administração concluiu que a vistoria não é indispensável para a formulação da proposta de preços, razão pela qual a exigência não constou no edital.
- **Inexigibilidade de Declaração Substitutiva:** Como corolário lógico da não obrigatoriedade da visita técnica, não há amparo legal para exigir a declaração formal de substituição da vistoria, dispensando-se a aplicação da regra contida no § 3º do mesmo dispositivo legal.
- **Prazo de Implantação e Transição:** O instrumento convocatório já resguarda a viabilidade operacional da execução ao prever que a licitante vencedora do certame terá o prazo de 90 (noventa) dias para a implantação e instalação do sistema. Durante este período contratual específico, a futura contratada poderá realizar todas as visitas, vistorias e adaptações técnicas necessárias antes do início efetivo da operação.
- **Garantia de Acesso e Vistoria Facultativa:** Não obstante a ausência de exigência editalícia, a Administração não impõe qualquer barreira aos interessados. Caso as licitantes optem, por conveniência própria, por realizar a visita técnica durante o andamento do certame, basta formalizar o pedido junto a esta autarquia para o devido agendamento de data e horário.

Pelo exposto, **rejeita-se** a impugnação neste item, não havendo retificação a ser promovida no edital quanto às regras de visita técnica.

VISITA TÉCNICA – INCISO VIII

Embora a licitante argumente sobre a complexidade do objeto e as características das vias, os motivos de fato e de direito para a não obrigatoriedade da visita técnica mantêm-se inalterados:

- **Suficiência do Termo de Referência:** A Administração entende que os elementos técnicos, quantitativos, descrições de itinerários e demais dados fornecidos nos anexos do edital são plenamente suficientes para a elaboração de uma proposta de preços segura e objetiva, não sendo a vistoria in loco classificada como *imprescindível* nesta fase processual.
- **Fase de Implantação (90 dias):** O reconhecimento minucioso de vias, pontos de parada e eventuais peculiaridades de tráfego que não interfiram na composição global dos custos poderá ser realizado durante o prazo editalício de 90 (noventa) dias destinado à implantação e instalação do sistema. Este período foi planejado justamente para absorver as adaptações operacionais necessárias.
- **Faculdade do Licitante:** A Administração não impede que as proponentes busquem o "pleno conhecimento das condições" alegado na impugnação. Se a licitante, em sua análise gerencial, julga que a visita é estritamente necessária para a formulação de sua proposta individual, o edital não a proíbe de fazê-lo. Conforme já esclarecido, **basta que a interessada formalize um pedido junto a esta autarquia**, que providenciará o agendamento de data e horário para a visita de forma facultativa, garantindo assim a isonomia e a competitividade do certame.

Conclusão: Desta forma, os argumentos apresentados no item VIII não alteram a base legal e técnica que fundamentou a dispensa da obrigatoriedade de visita prévia. O pedido de retificação do edital neste ponto resta, mais uma vez, **indeferido**.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INCISO IX e X

Analisando os argumentos apresentados sob a ótica do planejamento técnico e da garantia da ampla concorrência (Lei nº 14.133/2021), a Administração entende que o pleito merece provimento apenas parcial, pelos seguintes motivos:

- **Da Adoção de Critérios Absolutos (Acolhimento Parcial):** Assiste razão à impugnante ao apontar que o quantitativo de veículos operados (tamanho da frota) é um indicador substancial da capacidade de mobilização estrutural da empresa. Dessa forma, a Administração passa a adotar a exigência de comprovação de experiência com, no mínimo, **50% (cinquenta por cento) da frota total exigida para o contrato, o que corresponde a 14 (catorze) veículos**. Este critério será cumulativo à exigência já estabelecida de comprovação de execução de **50% da quilometragem média mensal estimada** da licitação. Ambos constituem critérios objetivos, absolutos e plenamente rastreáveis para garantir a qualificação técnico-operacional de forma proporcional ao vulto da contratação.

Dessa forma, entende-se pertinente o questionamento apresentado, sendo necessária a adequação da planilha de custos, com a devida atualização do valor do combustível, a fim de refletir a realidade de mercado e assegurar a formulação de propostas mais fidedignas e exequíveis.

Assim, conclui-se pela revisão e atualização do valor referencial do combustível na planilha de composição de custos do edital.

Protocolo 4- 32.631/2026

De: RENATO L. - SECC - DPL - PRG

Para: Representante: Auto Viação Pantera Negra Ltda

Data: 28/07/2026 às 17:50:28

Prezados.

Segue julgamento.

—
Renato Fogar Lopes
Agente de Contratação
Portaria nº 32.515/2025

Anexos:

IMPUGNACAO_PANTERA_NEGRA.pdf

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - BCTRAN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS COM CONDUTOR, INCLUINDO COMBUSTÍVEL, SISTEMAS, SEGUROS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO ÂMBITO DO PROGRAMA TARIFA ZERO, PELO PERÍODO DE 36 (TRINTA E SEIS) MESES

PROTOCOLO: 32.631/2026

REQUERENTE: AUTO VIAÇÃO PANTERA NEGRA LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, dos termos do Edital do pregão, na forma prevista no Instrumento Convocatório, até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em face do exposto, observo que a empresa protocolizou sua petição no dia 09 de abril de 2026, portanto, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS IMPUGNADOS

Em síntese, a impugnante avalia que o subitem 4.21 do Edital contraria o disposto no art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 123/2006 em razão do vulto estimado do processo. Julga que no caso de inabilitação ou desclassificação de todas as propostas o pregão deverá ser fracassado, pois a Lei Federal nº 14.133/2021 não disciplina a matéria de propostas escoimadas.

Considera que o Edital deveria prever visita técnica para conhecimento das condições e peculiaridades do objeto visando a clareza das condições e apresentação de propostas objetivas. Afirma que a qualificação técnica prevista no Edital é insuficiente, pois não deveria se resumir apenas às quantidades de quilômetros rodados, devendo ir além, como, por exemplo, a exigência de comprovação de viagens, quantidade de veículos, quantidade de linhas operadas, números de passageiros transportados, entre outros.

Questiona o valor atribuído ao óleo diesel previsto na planilha de composição de custos anexa ao Edital, alegando que tal custo não reflete a realidade do praticado no mercado em virtude da guerra entre Estados Unidos, Irã e Israel. Verifica dubiedade em relação ao prazo de pagamento previsto entre o subitem 12.1 do Edital e 9.22 do Termo de Referência.

Por fim, indaga o subitem 6.12 do Edital no tocante aos exercícios de apresentação do balanço patrimonial, alegando que o Termo de Referência prevê períodos diferentes. Ante ao exposto, requer que seja acolhida a impugnação e seu consequente provimento.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, no que tange ao subitem 4.21 do Edital que disciplina sobre o empate ficto, verifico que cabe razão à impugnante, em razão do art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa forma, com o fito de resguardar a estrita legalidade e a coerência do instrumento convocatório, acolho o pleito com a consequente correção do trecho mediante a emissão de Termo de Errata.

De igual forma merece acolhimento o questionamento do valor atribuído ao óleo diesel. Consoante manifestação conclusiva da unidade técnica, constatou-se a defasagem do montante estimado (R\$ 6,12) frente aos valores médios vigentes apurados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), devendo o insumo ser readequado para R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos). Por conseguinte, a planilha de custos será objeto de formal retificação.

No mesmo sentido, amparo o pleito da impugnante de unificação redacional entre o Edital e o Termo de Referência sobre os prazos para pagamento, bem como dos períodos de

apresentação do balanço patrimonial das licitantes. Em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021), acolho o pedido de harmonização redacional entre o Edital e o Termo de Referência.

Tendo em vista o decurso do prazo de paralisação do certame, período em que se ultimou o prazo legal para entrega do balanço referente ao exercício financeiro anterior, impõe-se a uniformização das regras relativas à qualificação econômico-financeira, afastando eventuais antinomias que pudessem fragilizar o julgamento da fase de habilitação.

Início divergência da impugnante quanto aos demais questionamentos. Sobre a possível aplicação de propostas escoimadas julgo que em que pese não estar presente no novel legislativo, tal dispositivo pode ser aplicado caso presente no instrumento convocatório, conforme o caso *sub examine*. A Consultoria Zênite¹ promove uma relevante análise técnica e jurídica da matéria, vejamos.

O princípio da legalidade não privilegia a submissão da atividade administrativa tão-somente à lei em sentido formal, submetida ao devido processo legislativo. Não é essa a inteligência do princípio em alusão. Como afirma Odete Medauar, “buscou-se assentar o princípio da legalidade em bases valorativas, sujeitando as atividades da Administração não somente à lei votada pelo Legislativo, mas também aos preceitos fundamentais que norteiam todo o ordenamento”¹. Em alinhamento com esse entendimento, Cármen Lúcia Antunes Rocha prefere chamar o princípio da legalidade de “princípio da juridicidade”².

Justamente sob a perspectiva da juridicidade é que se compreende viável adotar a prática anteriormente delineada pelo § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, que permite à Administração, quando todas as propostas forem desclassificadas ou todos os licitantes forem inabilitados, conceder aos licitantes um prazo para a correção de falhas nas propostas ou na documentação de habilitação, ainda que essa disposição não tenha sido explicitamente repetida na Lei nº 14.133/2021.

Essa conclusão é alcançada porque a adoção desse procedimento não viola o princípio da isonomia e, além disso, efetiva o princípio da celeridade processual, expressamente previsto pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Esta parece a melhor conclusão para a Consultoria Zênite, de modo que a ausência de uma previsão expressa na Lei nº 14.133/2021 não representa, por si só, um impedimento à aplicação dessa medida/solução.

¹ MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 138.

² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da administração pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 69.

(Grifo nosso)

¹ <https://zenite.blog.br/a-lei-no-14-133-21-nao-tem-normativa-para-inabilitacao-ou-desclassificacao-de-todos-os-licitantes-e-possivel-prever-no-edital/>

Depreende-se que a ausência de previsão expressa na Lei Federal nº 14.133/2021 para a concessão de prazo destinado à correção de falhas em propostas ou documentos de habilitação não impede, por si só, a adoção dessa medida pela Administração.

À luz do princípio da juridicidade, a atuação administrativa deve observar não apenas a lei em sentido estrito, mas também os princípios que regem o ordenamento jurídico, especialmente a isonomia e a celeridade processual.

Assim, desde que assegurado tratamento igualitário a todos os licitantes e respeitados os princípios da Administração Pública, mostra-se juridicamente possível a concessão de prazo para saneamento de falhas.

Ademais, a cláusula impugnada foi previamente submetida ao crivo do órgão de assessoramento jurídico, que atestou a sua plena conformidade legal. Assim, mantém-se hígido o dispositivo do instrumento convocatório.

Por fim, quanto ao requerimento de inserção no instrumento convocatório de visita técnica e de critérios de qualificação técnica, por se tratar de questões técnicas inerentes à execução contratual, este Pregoeiro provocou a unidade técnica, vide Memorando nº 22.912/2026, que refutou tais requisitos.

Sobre o primeiro tema, sustentou que a exigência de vistoria técnica constitui faculdade da Administração. Ainda, concluiu que os elementos constantes do Termo de Referência são suficientes para a elaboração de propostas, bem como para a segurança jurídica da contratação. Ao final, esclareceu que, embora a vistoria não tenha sido exigida, a Administração não impede sua realização, permanecendo à disposição para agendar visitas às licitantes interessadas durante o certame.

Neste ponto, cumpre avultar a inteligência do art. 63, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo texto estipula que o Edital “poderá prever” a referida exigência. Influxo disso, sobressai a inequívoca natureza facultativa e discricionária da medida, cabendo à Administração aferir a conveniência e a oportunidade de sua inclusão no instrumento convocatório, ato promovido e afastado pela unidade demandante.

No tocante a qualificação técnica, a unidade requisitante esclareceu que as exigências de qualificação técnica foram definidas em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, observando critérios de proporcionalidade, pertinência e compatibilidade com a complexidade do objeto.

Destacou que a comprovação da capacidade técnico-operacional será realizada por meio de atestado de capacidade técnica que demonstre a execução de quilômetros rodados em serviços de transporte coletivo de passageiros, parâmetro considerado suficiente para evidenciar a aptidão da futura contratada.

Acrescentou que as exigências adicionais propostas pela impugnante, como comprovação do número de linhas, viagens, passageiros transportados, frequência do serviço, tempo de operação e quantidade de veículos, não constituem critérios uniformes entre os diferentes sistemas de transporte coletivo, variando conforme o modelo operacional adotado por cada ente público.

Assim, concluiu que a inclusão desses requisitos poderia impor restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade. Por conseguinte, reputo devidamente fundamentadas as opções editalícias, inseridas na órbita de discricionariedade, competência e *expertise* técnica da Autarquia Municipal de Trânsito.

Outrossim, saliento que o presente procedimento licitatório foi submetido a escrutínio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Sob essa égide, a Corte de Contas Estadual não opôs qualquer óbice ou determinação corretiva atinente aos critérios técnicos ora questionados pela impugnante, fato que ratifica a lisura e robustece sobremaneira a presunção de legitimidade, legalidade e suficiência das cláusulas ora em debate.

DA DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgar-lhe **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo hígidas as disposições relativas a qualificação técnica e de propostas escoimadas, e acolhendo as modificações que versam sobre

Página | 5

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE COMPRAS E CONVÊNIOS**



a participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, valor referencial do combustível, prazo para pagamento e períodos dos balanços patrimoniais.

Balneário Camboriú, 28 de julho de 2026.

RENATO FOGAR LOPES

Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8525-CC7D-97EB-A67B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENATO FOGAR LOPES (CPF 084.XXX.XXX-03) em 28/07/2026 17:45:22 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/8525-CC7D-97EB-A67B>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – VISITA TÉCNICA (incisos VII e VIII), QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (incisos IX e X) e COMBUSTÍVEL (incisos XII e XIII)

Pregão Eletrônico nº 001/2026 – BCTRAN

A Autarquia Municipal de Trânsito – BC Trânsito, no uso de suas atribuições legais, e **em atenção ao pedido de impugnação** apresentado pela empresa **Auto Viação Pantera Negra Ltda.**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 001/2026**, apresenta a presente manifestação administrativa, com base nas disposições constantes do edital e do Termo de Referência, conforme segue.

VISITA TÉCNICA – INCISO VII

A argumentação apresentada não merece prosperar, devendo ser refutada com base nas seguintes razões técnicas e normativas:

- **Discrecionabilidade e Imprescindibilidade:** A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, § 2º, estabelece que o edital de licitação **poderá** prever a necessidade de vistoria prévia. Trata-se, portanto, de uma faculdade da Administração, aplicável estritamente quando a avaliação do local for julgada *imprescindível* para o conhecimento do objeto. Sob a ótica do planejamento técnico, esta Administração concluiu que a vistoria não é indispensável para a formulação da proposta de preços, razão pela qual a exigência não constou no edital.
- **Inexigibilidade de Declaração Substitutiva:** Como corolário lógico da não obrigatoriedade da visita técnica, não há amparo legal para exigir a declaração formal de substituição da vistoria, dispensando-se a aplicação da regra contida no § 3º do mesmo dispositivo legal.
- **Prazo de Implantação e Transição:** O instrumento convocatório já resguarda a viabilidade operacional da execução ao prever que a licitante vencedora do certame terá o prazo de 90 (noventa) dias para a implantação e instalação do sistema. Durante este período contratual específico, a futura contratada poderá realizar todas as visitas, vistorias e adaptações técnicas necessárias antes do início efetivo da operação.
- **Garantia de Acesso e Vistoria Facultativa:** Não obstante a ausência de exigência editalícia, a Administração não impõe qualquer barreira aos interessados. Caso as licitantes optem, por conveniência própria, por realizar a visita técnica durante o andamento do certame, basta formalizar o pedido junto a esta autarquia para o devido agendamento de data e horário.

Pelo exposto, **rejeita-se** a impugnação neste item, não havendo retificação a ser promovida no edital quanto às regras de visita técnica.

VISITA TÉCNICA – INCISO VIII

Embora a licitante argumente sobre a complexidade do objeto e as características das vias, os motivos de fato e de direito para a não obrigatoriedade da visita técnica mantêm-se inalterados:

- **Suficiência do Termo de Referência:** A Administração entende que os elementos técnicos, quantitativos, descrições de itinerários e demais dados fornecidos nos anexos do edital são plenamente suficientes para a elaboração de uma proposta de preços segura e objetiva, não sendo a vistoria in loco classificada como *imprescindível* nesta fase processual.
- **Fase de Implantação (90 dias):** O reconhecimento minucioso de vias, pontos de parada e eventuais peculiaridades de tráfego que não interfiram na composição global dos custos poderá ser realizado durante o prazo editalício de 90 (noventa) dias destinados à implantação e instalação do sistema. Este período foi planejado justamente para absorver as adaptações operacionais necessárias.
- **Faculdade do Licitante:** A Administração não impede que as proponentes busquem o "pleno conhecimento das condições" alegado na impugnação. Se a licitante, em sua análise gerencial, julga que a visita é estritamente necessária para a formulação de sua proposta individual, o edital não a proíbe de fazê-lo. Conforme já esclarecido, **basta que a interessada formalize um pedido junto a esta autarquia**, que providenciará o agendamento de data e horário para a visitação de forma facultativa, garantindo assim a isonomia e a competitividade do certame.

Conclusão: Desta forma, os argumentos apresentados no item VIII não alteram a base legal e técnica que fundamentou a dispensa da obrigatoriedade de visita prévia. O pedido de retificação do edital neste ponto resta, mais uma vez, **indeferido**.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INCISO IX e X

Não assiste razão à impugnante.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve estabelecer requisitos de qualificação técnicas compatíveis com a complexidade do objeto, suficientes para assegurar a adequada execução contratual, vedadas exigências desnecessárias ou restritivas à competitividade.

No presente certame, a qualificação técnica será comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando a experiência da licitante na prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, com execução mínima de 654.686 (seiscentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta e seis) quilômetros rodados por ano.

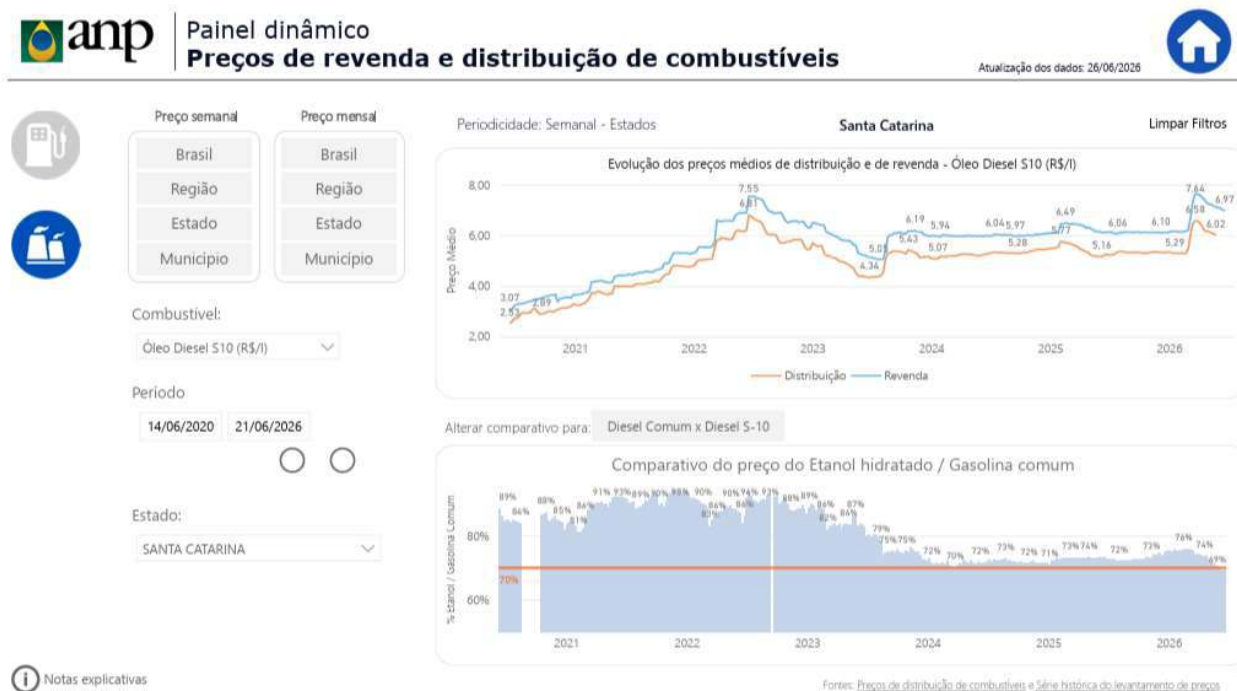
Tal exigência foi definida a partir do planejamento técnico da contratação, constituindo critério objetivo, proporcional e suficiente para comprovar a capacidade técnico-operacional da futura contratada. As exigências adicionais sugeridas pela impugnante, como comprovação de quantidade de linhas, viagens, passageiros transportados, frequência do serviço, tempo de operação e número de veículos, não representam parâmetros uniformes entre os diversos sistemas de transporte coletivo, variando conforme o modelo operacional adotado por cada município e contrato.

A inclusão desses requisitos poderia restringir injustificadamente a participação de licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

DO VALOR REFERENCIAL DO COMBUSTÍVEL – INCISOS XII e XIII

Em relação ao apontamento acerca do valor referencial do combustível (óleo diesel), constante na planilha de composição de custos, o valor originalmente adotado teve como base levantamento realizado junto à Agência Nacional do Petróleo – ANP, com referência temporal de novembro de 2025.

Contudo, conforme destacado pela impugnante, houve alteração relevante no cenário econômico, especialmente em razão de fatores geopolíticos recentes, impactando diretamente os preços dos combustíveis. **Em nova consulta aos dados atualizados da ANP, constatou-se o valor médio vigente de R\$ 6,97 por litro, superior ao anteriormente considerado na planilha referencial.**



Dessa forma, entende-se pertinente o questionamento apresentado, sendo necessária a adequação da planilha de custos, com a devida atualização do valor do combustível, a fim de refletir a realidade de mercado e assegurar a formulação de propostas mais fidedignas e exequíveis.

Assim, conclui-se pela revisão e atualização do valor referencial do combustível na planilha de composição de custos do edital.